



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

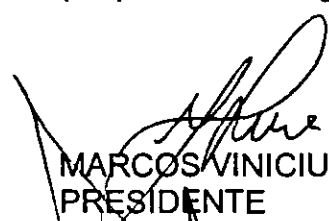
Mfaa-7

Processo nº : 10768.016722/93-95
Recurso nº : 140147
Matéria : IRF – ANOS.: 1988 a 1990
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.224

IRF - EXIGÊNCIA DECORRENTE - Cancelada a exigência principal, a que dela decorre deve ter o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.016722/93-95.

Acórdão nº : 107-08.224

Recurso nº : 140147

Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/04/93 para exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido em decorrência de lançamento relativo ao IRPJ (processo 10768.016720/93-60), no qual se imputou à autuada, no período-base de 1988, o cometimento de Omissão de Receitas, caracterizada pela falta de comprovação de que os valores constantes da listagem de programa SIAFI/88 integram a receita da prestação de serviços.

Apreciando a lide instaurada com a impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, à unanimidade mantiveram o lançamento sob o fundamento de que fora mantido o lançamento do IRPJ do qual este é mero recorrente.

A Decisão consta do Acórdão nº 4.599/2003, fls. 121/124.

Cientificada da decisão de Primeiro Grau em 08/12/03, a autuada recorre a este Colegiado em 07/01/04.

Às fls. 162/164 consta confirmação do regular Arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Em suas razões de apelação a autuada reproduz os mesmos argumentos trazidos no recurso ao Auto de Infração do IRPJ, acrescentando, em síntese:

- o lançamento em questão por si só não teria como prosperar, pois a infração nele contemplada não implica em redução do lucro líquido a ensejar a presunção de efetiva distribuição de valores aos sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016722/93-95.
Acórdão nº : 107-08.224

- na aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065 de 1983, deve observar os estritos limites fixados pelo legislador, ou seja, não é a qualquer tipo de omissão de receita ou dedução indevida de despesa que essa presunção possa ser oposta;

- esse era o entendimento das autoridades fiscais explicitado no Parecer Normativo CST nº 20, de 20 de setembro de 1984. Professar entendimento diverso significaria converter a presunção instituída no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em ficção jurídica quando essa não é sua natureza.

No mais transcreveu jurisprudência deste Colegiado em apoio à sua tese.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.016722/93-95.
Acórdão nº : 107-08.224

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Ao apreciar o lançamento relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, constante do Processo nº 10768.016720/93-60, esta Câmara, em Acórdão nº 107-07.871, do qual fui Relator, decidiu, por unanimidade:

IRPJ - LISTAGEM DE PAGAMENTOS DO SIAF - De posse de listagens de pagamentos do sistema SIAF (forte indício de auferimento de receita), cabe ao fisco, à vista da contabilidade da empresa, que não lhe foi negada, e de elementos mais concretos que deviam ser buscados junto à fonte pagadora, produzir a prova de omissão de receitas e não inverter o ônus, pois de presunção legal não se trata. No caso, a receita declarada pela autuada é muito superior aos valores constantes das listagens do SIAF.

Esta exigência é mera decorrência daquela e, por isso, deve ser cancelada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de agosto de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO